IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — BENS DE CAPITAL — ROLAMENTOS

— Interpretação do Ato Complementar nº 36, de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Importadora De Carli, Paglioli Ltda. *versus* Estado do Rio Grande do Sul
Recurso Extraordinário nº 82.969 — Relator: Sr. Ministro
CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de fevereiro de 1976. *Bilac Pinto*, Presidente. *Cunha Peixoto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Importadora de Carli, Paglioli Ltda., impetrou mandado de segurança contra o ato do Diretor do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, que considera lesivo a seu direito líquido e certo decorrente de norma inscrita no § 1º, do art. 1º do Ato Complementar nº 36, de 15.3.67. Segundo este preceito, os importadores de rolamentos, considerados bens de capital, podem pagar o ICM por uma base de cálculo fixa, equivalente a 20% do valor da operação.

A segurança foi concedida pelo Juiz de Direito de Porto Alegre, mas a sentença foi reformada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Daí o recurso extraordinário da impetrante, com apoio na alínea *a* do permissivo, o qual foi admitido por despacho do Presidente do Tribunal, que resume toda a controvérsia nos seguintes termos:

"2. O que se discute, em realidade, no *mandamus*, é a interpretação e extensão das disposições do § 2º do art. 1º do Ato Complementar nº 36, de 13.3.67, tendo em vista a opção do contribuinte quanto ao pagamento do ICM, com base de cálculo reduzida, na percentagem de 20% sobre o valor da operação.

Dispõem o art. 1º e seus §§ 1º e 2º:

Art. 1º Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação, a base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens, nele compreendidos os tributos pagos por ocasião de seu desembaraço aduaneiro. § 1º — Em substituição à diferença apurada na forma deste artigo, poderão os importadores optar por uma base de cálculo fixa, equivalente a 20% do valor da operação. § 2º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 a 90 da tabela anexa ao regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando, pela sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Há, em realidade, duas orientações, tratando-se de rolamentos, como assinala, com propriedade, o aresto recorrido: A norma legal mereceu duas interpretações, tratando-se de rolamentos, no eg. Tribunal de Justiça. Uma no Ag. de petição nº 2 165 e 4 759 da Colenda 3ª Câmara Cível, a primeira relatada por V. Exª (Des. Pedro Soares Muñoz) e a segunda pelo eminente Des. Velloso, e assentaram a necessidade de satisfazer para obtenção do favor fiscal, dois requisitos: que se tratem de máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 a 90 da tabela anexa do Regulamento do IPI, e que os mencionados, bens, pela sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola, industrial ou na prestação de serviços. Entendendo que os rolamentos satisfazem o primeiro requisito, entretanto não o segundo, porquanto, destinados às mais variadas atividades e às mais diversas finalidades, não têm aplicação exclusiva na produção agrícola, industrial e na prestação de serviços. A outra orientação, do Ag. de Petição 16 068 da Colenda 1ª C. Civil, sendo relator o Des. João Climaco de Mello Filho, *in R. J.*, 34/183, decidiu: "Ainda que se prestem a múltipla utilização os rolamentos a que alude a inicial, sempre serão destinados à produção ou à prestação de serviços". É do voto do Des. Lessa: "A natureza a que se refere a lei é a aptidão que tem o bem de servir para a produção agrícola ou industrial ou sua aptidão para prestar, serviços quanto à máquina" (fls. 114).

O Tribunal de Alçada de São Paulo, apreciando caso semelhante, concluiu que os rolamentos equivalem a bens de capital, gozando de dedução permitida no art. 1º do Ato Complementar nº 36 (*in Revista de Direito Administrativo*, v. 100/67).

Na interpretação, que o colendo Sumo Pretório emprestou ao art. 1º do Ato Complementar nº 36, especialmente sobre o significado da parte final de seu § 2º, também não se compreende a restrição que o fisco rio-grandense pretende estabelecer, na sua aplicação (*in R. T. J.*, 58/273-277 — RE nº 70 398-RS — Tribunal Pleno).

3. Presidi à sessão em que houve o julgamento deste processo e acompanhei o Relator, em seu voto, consentâneo com o entendimento que já havia manifestado, como Relator no Ag. de petição nº 2 165

— 3ª Câmara Cível — em 30.10.67, consignando-se na sua emenda: imposto sobre circulação de mercadorias. Os rolamentos participam do primeiro dos requisitos indicados no art. 1º, § 2º, do Ato Complementar nº 36, porém, não, assim, do segundo, para gozarem do privilégio estabelecido no mencionado dispositivo legal, de vez que, por sua natureza, tanto podem ser utilizados em bens de capital, destinados a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços, quanto em bens destinados às mais variadas destinações e empregos, alheios, de todo, à produção (R.J.T.J.R.G.S. 7/167-168).

Por outro lado, as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em recente julgado — 8.11.74 — apreciando o Recurso de Revista 19 571, sufragaram, por maioria de votos, este mesmo entendimento. Lê-se na ementa: Revista. Rolamentos. Quando são considerados bens de capital para os efeitos do Ato Complementar nº 36. Decisões divergentes quanto à interpretação de direito em tese. Recurso conhecido. Para obtenção do favor fiscal, concernente ao pagamento do ICM com base de cálculo reduzida na percentagem de vinte por cento (20%), é indispensável que se tratem de máquinas e aparelhos, ou de suas peças, acessórios e sobressalentes classificados nos capítulos 84 a 90 da tabela anexa ao Regulamento do imposto sobre produtos industrializados, destinados, por sua natureza, a emprego direto na produção agrícola, industrial ou na prestação de serviços. Se satisfazem o primeiro requisito, os rolamentos não preenchem a outra exigência legal, porquanto se destinam às mais diversas utilizações, não tendo aplicação exclusiva à produção agrícola, industrial e à prestação de serviços.

Merece, por derradeiro, uma referência toda especial — já que se costuma invocar, por ser o ICM um imposto nacional, a prevalente jurisprudência traçada pelo Pretório Excelso — que este em 17.2.75, através da votação uniforme dos Ministros integrantes da 1ª Turma, não conheceu de recurso extraordinário, provindo do RS, em que se discutia a mesma tese. Eis a ementa, publicada no *Diário da Justiça:* ICM — Rolamentos. "Os rolamentos participam do primeiro dos requisitos indicados no art. 1º, § 2º, do Ato Complementar nº 36, porém, não, assim, do segundo para gozarem do privilégio estabelecido no mencionado dispositivo legal de vez que, por sua natureza, tanto podem ser utilizados em bens de capital, destinados a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços, quanto em bens destinados às mais variadas destinações e empregos, alheios, de todo, à produção". Segurança denegada. Recurso extraordinário não conhecido (RE nº 73 623, publicado no *D. J.* da União, em 4.4.75, p. 2 046).

4. Vê-se, assim, que não houve, no acórdão recorrido, negativa de vigência ao § 2º do art. 1º do Ato Complementar nº 36, motivo por que não pode prosperar o derradeiro apelo, com apoio na letra *a*. Entretanto, inobstante a recorrente não fizesse específica alusão à letra *d*, invocou, contudo, em suas razões, e expressamente, a interpretação contrária à jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, mencionando o acórdão publicado na *R. T. J.*, 58/273. Além disso, invoca o acórdão do Tribunal de Alçada de São Paulo, no Ag. de petição nº 119 156, de 7.5.69, publicado na *Revista de Direito Administrativo* 100/67.

5. Admito, por isso o recurso extraordinário, com fundamento na letra *d* do in-

ciso III do art. 119 da Constituição Federal."

2. A Procuradoria-Geral da República, em parecer firmado pelo Dr. Miguel Frauzino Pereira e aprovado pelo Dr. José Fernandes Dantas, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. Dispõe o art. 1º do Ato Complementar nº 36/67:

"Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação, a base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorre a saída e o custo de aquisição dos referidos bens, neles compreendidos os tributos pagos por ocasião de seu desembaraço.

§ 1º Em substituição à diferença apurada na forma deste artigo, poderão os importadores optar por uma base de cálculo fixa, equivalente a 20% do valor da operação.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 a 90 da Tabela anexa ao regulamento do imposto sobre produtos industrializados, quando, pela sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços."

Como se verifica, o dispositivo exige, para que os bens importados se beneficiem do disposto no art. 1º do Ato Complementar nº 36, que sejam satisfeitas duas condições: *a*) — estejam classificados nos capítulos 84 a 90 da tabela anexa ao Regulamento do imposto sobre produtos industrializados; *b*) — destinem-se, por sua natureza, a emprego direto na produção agrícola, industrial ou na prestação de serviços.

Os bens a que se refere a impetrante satisfazem, sem dúvida, ao primeiro requisito, mas não, necessariamente, ao segundo, pois os rolamentos são destinados às mais diversas utilizações, não tendo aplicação exclusiva à produção agrícola, industrial e à prestação de serviços.

Nem se diga que a lei estabeleceu uma presunção a favor do contribuinte. Não há dúvida haver esta presunção, e ser ela *juris tantum,* mas não em benefício do contribuinte, pois assim não estabelece o dispositivo legal. Se a lei só concede o favor fiscal para as peças que se destinem diretamente à produção agrícola, industrial ou na prestação de serviço, quem tem de fazer esta prova é, sem dúvida, o contribuinte. Ele, sim, é que tem de apresentar-se perante o fisco com os requisitos exigidos pela lei.

A decisão, neste sentido, do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não violou, pois, o art. 1º do Ato Complementar nº 36/67.

2. E quanto aos julgados que lhe abonariam o entendimento, como bem assinalou o Dr. Miguel Frauzino Pereira, "a recorrente referiu-se apenas, a uma decisão do Tribunal Paulista, sem apresentar, sequer, sua ementa. Quanto à jurisprudência do Pretório Excelso, indicou simplesmente o RE nº 70 398 e juntou um *xerox* do despacho do eminente Ministro Bilac Pinto, sem fazer o indispensável confronto dos casos (que, aliás, não se assemelham)".

Por outro lado, no RE nº 73 623-RS, relatado pelo eminente Ministro Rodrigues Alckmim, em caso idêntico ao atual, pois também se tratava de rolamento, esta eg.

Primeira Turma não conheceu do recurso interposto também pela importadora.

Por estes motivos, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 82 969 — RS — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Recte., Importadora de Carli Paglioli Ltda. (Adv., Giomar João Ruschel). Recd., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Jorge Arthur Morsch).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.